

termos dos artigos 2º e 3º poderá ser requerida por escrito, mediante formulário, sem fins lucrativos, por escrito, mediante formulário, na Internet.

b) no caso de o solicitante ser entidade sem fins lucrativos, por escrito, mediante formulário, na Internet.

3. comprovação de que as doações foram feitas pelo consumidor;

4. apresentação das notas fiscais digitais.

§ 3.º A suspensão preventiva de utilização dos créditos concedidos poderá ser revogada, total ou parcialmente, pela Coordenação Geral do Programa Nota Paraná, após a análise dos documentos indicados no "caput", quando não houver risco de lesão patrimonial ao Tesouro Estadual ou a terceiros.;"

IV - o § 2º do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º O reclamante será notificado da decisão da Coordenação Geral do Programa Nota Paraná por meio de mensagem encaminhada para o e-mail do consumidor ou da entidade sem fins lucrativos constante no requerimento de que trata o art. 4º.;"

V - ficam acrescentados os artigos 6-Aº e 6-Bº:

"Art. 6-A.º As entidades sem fins lucrativos deverão manter em boa guarda os documentos fiscais recebidos em doação pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data da sua emissão.

Art. 6-B.º Os infratores à legislação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Paraná - Nota Paraná, pessoas físicas ou entidades, ficam sujeitos, nos termos do art. 6º da Lei n. 18.451, de 6 de abril de 2015:

I - à suspensão preventiva ou definitiva da utilização dos créditos concedidos no âmbito do Programa Nota Paraná;

II - à suspensão total ou parcial, temporária ou definitiva, do acesso ao sistema do programa no âmbito do Programa Nota Paraná;

III - ao cancelamento definitivo do usuário no Programa Nota Paraná.;"

VI - Ficam revogados o item 2 da alínea "a" do inciso I e os incisos II e III, do § 1º do art. 4º.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Secretaria de Estado da Fazenda, Curitiba, 8 de março de 2018.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Estado da Fazenda

23452/2018

NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL N. 023/2018

SÚMULA: Altera a NPF n. 095/2009 que dispõe sobre a utilização de Nota Fiscal eletrônica - NF-e, por contribuintes paranaenses.

O DIRETOR DA CRE - COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 9º do Anexo II da Resolução SEFA n. 1.132, de 28 de julho de 2017, resolve:

Art. 1.º Fica acrescentada a alínea "c" ao Anexo III da Norma de Procedimento Fiscal n. 095, 16 de outubro de 2009:

"c) Nas hipóteses em que o destinatário for estabelecimento distribuidor ou atacadista, conforme os códigos da CNAE a seguir descritos, de:

1. cigarros;
2. bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes;
3. refrigerantes e água mineral.

CNAE	Descrição da Atividade Econômica	Início da Obrigatoriedade
4635401	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	1º/4/2018
4635402	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	1º/4/2018
4635403	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	1º/4/2018
4635499	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1º/4/2018
4636201	COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO BENEFICIADO	1º/4/2018
4636202	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	1º/4/2018

Art. 2.º Esta Norma de Procedimento Fiscal entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, Curitiba, 13 de março de 2018.

Gilberto Calixto,
DIRETOR DA CRE.

23549/2018

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR:
226858718

Documento emitido em 02/04/2018 16:16:29.

Diário Oficial Executivo
Nº 10150 | 16/03/2018 | PÁG. 87

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE, www.imprensaoficial.pr.gov.br

EDIMENTO FISCAL N. 024/2018

2013, que dispõe sobre a utilização do Manifesto de Entrega de Mercadorias - MDF-e por contribuintes paranaenses.

COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, no uso do inciso X do art. 9º do Anexo II da Resolução SEFA n. 1.132, de 28 de julho de 2017, resolve:

Art. 1.º Fica acrescentado o subitem 3-B à Norma de Procedimento Fiscal n. 96, de 5 de novembro de 2013:

"3-B. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e, nas operações e prestações internas, fica dispensada:

3-B.1. nas operações realizadas por MEI - Microempreendedor Individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

3-B.2. nas prestações de serviço de transporte em que o remetente das mercadorias seja MEI e este optar pela não emissão de documento fiscal eletrônico;

3-B.3. nas operações realizadas por produtor rural;

3-B.4. nas prestações de serviço de transporte em que o remetente das mercadorias seja produtor rural e este optar pela não emissão de documento fiscal eletrônico;

3-B.5. nas hipóteses em que houver, no Regulamento do ICMS, a expressa dispensa de emissão de nota fiscal.;"

Art. 2.º Ficam alterados o "caput" do item 3-A e os subitens 3-A.2 e 3-A.3, da Norma de Procedimento Fiscal n. 96, de 5 de novembro de 2013:

"3-A. A obrigatoriedade da utilização do MDF-e para o contribuinte emitente de documento fiscal eletrônico, nas operações e prestações intermunicipais, inicia-se em:

"3-A.2. 1º de julho de 2018, para os contribuintes de que trata o subitem 1.2, não optantes pelo Simples Nacional;

3-A.3. 1º de setembro de 2018, para os contribuintes de que trata o subitem 1.2, optantes pelo Simples Nacional.;"

Art. 3.º Esta Norma de Procedimento Fiscal entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, Curitiba, 13 de março de 2018.

Gilberto Calixto,
DIRETOR DA CRE.

23551/2018

Ministério Público do Estado do Paraná

ATO 147

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em exercício, nos termos do artigo 20, §3º da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso X, do mesmo diploma legal, tendo em vista o artigo 24, inciso III, da Lei Estadual nº 6174, de 16 de novembro de 1970, e o artigo 1º da Lei Estadual nº 18814, de 24 de junho de 2016, considerando que estão disponibilizadas no Portal da Transparência as informações exigidas pela Lei Estadual nº 16595/2010, em seu § 2º do artigo 2º, face à exoneração contida no protocolo 2195/2018-MP/PR e de acordo com o pedido do Promotor de Justiça, Dr. NIELSON NOBERTO DE AZEREDO, titular junto à Promotoria de Justiça da Comarca de São João, protocolado sob nº 5134/2018-MP/PR, resolve

I - N O M E A R

SUÉLLEN ANDRESSA PAGNO, RG nº 10.799.462-9/PR, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Promotoria, símbolo 5-C (vaga 030), da estrutura do Ministério Público do Estado do Paraná.

II - A T R I B U I R

à nomeada constante do item I, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de acordo com o artigo 172, inciso VIII, da Lei Estadual 6174/1970, no valor constante na tabela do anexo IV, da Lei Estadual 19051/2017, para o cargo em comissão, símbolo 5-C, respeitando o redutor estabelecido pelo artigo 3º da Lei Estadual 17888, de 26 de dezembro de 2013.

Curitiba, 12 de março de 2018.

ELIEZER GOMES DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO 148

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em exercício, nos termos do artigo 20, §3º da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso XIII, do mesmo diploma legal, tendo em vista o contido no artigo 124, inciso I, da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e de acordo com o contido no Protocolo nº 5111/2018-MP/PR, resolve

E X O N E R A R

a pedido, o servidor RENATO PEREIRA FERNANDES, RG nº 11.007.608-8/PR, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Promotor de Justiça, símbolo DAS-5 (vaga 49), do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir de 14 de março de 2018.